

A SIMULTANEIDADE DE FAMÍLIAS: seus efeitos e o julgamento firmador de tese pelo STF¹

Ana Paula Orsolin Batistti²

Resumo: Trata-se o presente artigo sobre a existência de uniões estáveis paralelas e concomitantes, pouco importando serem hetero ou homoafetivas, ou, de um casamento simultânea com uma união estável e a análise se é permitido dito reconhecimento jurídico com suas consequências patrimoniais. No ordenamento jurídico pátrio existem princípios de importância elementar para o direito de família, como por exemplo, a monogamia, que se destaca, pois regulamenta as relações familiares. De maneira implícita, a monogamia está presente nas relações, regulamentada pela Constituição Federal e o Código Civil brasileiro. Na prática, a sua aplicabilidade vem em conjunto com outros deveres aplicáveis ao casamento e a união estável. Existem outros princípios, para o tema do presente trabalho, que não se pode desconsiderar como a boa-fé objetiva, a qual norteia também as relações jurídicas, bem como os negócios jurídicos. A problemática apresentada permeia julgado do STF, sobre o assunto, em que foi reconhecida tese de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”.

Palavras-chave: casamento; família; monogamia; simultânea; união.

Introdução

O casamento, visto de diferentes formas pela sociedade, em seus diferentes períodos e culturas, é entendido como algo simbólico, ritualístico, religioso (geralmente) e contratual. Um dos principais institutos do direito de família, o casamento alterou-se com o decorrer do tempo, assim como toda a sociedade e todo o direito.

O direito de família brasileiro, em uma visão histórica, sofreu transformações desde a vigência da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo princípios de grande relevância. Outro ponto importante que colaborou com essa evolução recente, foi o Código Civil de 2002. Com essas Cartas houve, além da humanização e cidadania, o reconhecimento de direitos igualitários entre os cônjuges, entre os filhos, direitos patrimoniais, acrescentando o instituto da união estável, acabando, em tese, com o modelo antigo de família patriarcal.

Todavia, ainda existem muitas questões que necessitam de uma análise e posicionamento, pois ainda omissas nas legislações. Um exemplo disso são as chamadas famílias paralelas ou união estável simultânea ao casamento, as quais carecem de previsão legal.

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel e Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Marlova Stawinski Fuga, no ano de 2022.

² Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

Importante salientar que, essa condição existe e não deve ser esquecida pelo sistema jurídico brasileiro, uma vez que reflete diretamente na sociedade, como no caso de uma pessoa em união estável (de boa-fé) simultânea ao casamento de outra, depender diretamente do companheiro, companheira em comum, porém, não poder reconhecer a mesma e não ter as mesmas garantias legais que a outra família.

O sistema jurídico brasileiro reconheceu a filiação havida fora do casamento, trazendo a igualdade entre os filhos (princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988³), assim, pode-se abrir o questionamento se isso poderia ser aplicado com as relações paralelas? Por outro lado, o Código Civil, ao dispor sobre união estável, em seu artigo 1.723, § 1º⁴, reza sobre os casos em que esta não se constituirá, conforme o artigo 1.521⁵ do mesmo código, tendo posicionamentos jurisprudenciais acerca do assunto, que percorre e atinge, também, o direito previdenciário.

Demonstrada a relevância do problema, e em decorrência disso, precisa-se discutir as possíveis possibilidades de regularização, ou não, dessa situação e sua aplicação nos casos concretos. A partir da análise, a qual irá ser aprofundada no decorrer da pesquisa, entender-se-á como as famílias paralelas afetam a sociedade e o sistema jurídico brasileiro, e como isso é tratado por eles.

1 Princípio da monogamia

Na área do direito de família, o casamento e a união estável são guiados por princípios, dentre os quais está o princípio da monogamia. Tal preceito refere que estes dois institutos, no

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁴ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

⁵ Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

entanto, consoante a legislação vigente, não comportam a possibilidade de um terceiro na relação, além dos dois cônjuges ou companheiros, devendo o vínculo entre o casal ser único.

Este princípio, que está implícito no ordenamento jurídico brasileiro, tem como objetivo e função de evitar que relações poligâmicas venham por se configurar, tratando-se de um princípio organizador das relações familiares (RANGEL; ROCHA, 2021, s/p). Para Dias, a monogamia não é um princípio, mas sim um método de organização familiar (2020, p. 60).

O Código Civil vigente, em conjunto com o princípio da monogamia, prevê como deveres dos cônjuges a fidelidade recíproca, respeito e consideração mútua, além de outros deveres, bem como dispõe acerca do impedimento do casamento nos casos em que um dos nubentes já é pessoa casada (ROCHA, 2020, s/p).

Nesse mesmo sentido, considerando que o artigo 1.566 do Código Civil⁶ traz como primeiro dever imposto aos cônjuges a fidelidade recíproca, isso implica na união exclusiva entre estes, o que reforça dito princípio (GONÇALVES, 2021, p.43). Em vista disso, para uma visão mais clara do significado que a palavra fidelidade tem para o texto da norma, faz-se necessária sua conceituação, que, segundo o Dicionário Mini Aurélio, significa “qualidade de fiel”. E o significado de fiel, pelo mesmo Dicionário, “1. Digno de fé; leal, horado. 2. Que não falha; com o qual se pode contar; seguro” (2010, p. 348).

Ocorre que, no entendimento de Rangel e Rocha (2021, s/p), a infidelidade não é causa suficiente para a violar a monogamia, ao passo que a violação somente é caracterizada pela estabilidade das chamadas relações simultâneas. Portanto, interpreta-se que a traição e a infidelidade não ocasionam o rompimento do princípio da monogamia (DIAS, 2020, p. 60).

Nota-se, ainda, que o Código Civil, amparado pela Constituição Federal, ao reconhecer a união estável e estabelecer o regramento sobre esta, trouxe consigo os mesmos deveres adotados pelo casamento, no seu artigo 1.724⁷. Desse modo, aplica-se também à união estável o dever de fidelidade e respeito.

Outrossim, quanto ao impedimento do matrimônio, refere que não poderá casar a pessoa que já é casada, segundo o artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil⁸, desse modo buscando

⁶ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

⁷ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

⁸ Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;

afrontar a poligamia (GONÇALVES, 2021, p. 74). Segundo Rangel e Rocha (2021, s/p) este é o único impedimento que não se aplica ao instituto da união estável, de modo que esta somente é reconhecida quando o companheiro(a) estiver separado de fato de seu cônjuge. Referem, ainda, que o objetivo deste impedimento matrimonial é assegurar o princípio da monogamia (RANGEL; ROCHA, 2021, s/p).

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro garantir a liberdade, este também garante, por meio do princípio da legalidade, que ninguém deverá fazer algo, ou deixar de fazer, senão em virtude da lei. Ocorre que, mesmo diante do princípio monogâmico, surgiram as chamadas relações simultâneas, levando a vários questionamentos acerca de seu reconhecimento.

Atualmente, com a modernização das relações, as famílias paralelas e poliafetivas vem tornando-se cada vez mais comuns, contrariando as normas e padrões culturais e sociais do sistema monogâmico que vige no Brasil (PAULA; CAVALCANTI, 2020, s/p).

Com o reconhecimento das uniões homoafetivas, abriu-se uma discussão acerca do reconhecimento de novas formas de família, como por exemplo, as famílias poligâmicas. Tal discussão tem como base a liberdade que as pessoas, em tese, possuem, de acordo com suas concepções religiosas e sua personalidade, para organizar sua vida (MEDINA, 2015, s/p).

Destarte, cabe aqui diferenciar as famílias poliafetivas das famílias paralelas e ou simultâneas: A primeira é caracterizada por relações amorosas entre três pessoas, ou mais, paralelamente, sendo que estes possuem a escolha de ter um núcleo familiar próprio, havendo consentimento de todos os envolvidos na união (PAULA; CAVALCANTI, 2020, s/p).

No entanto, para a união configurar-se como família paralela e ou simultânea, segundo Paula e Cavalanti, deverá haver duas famílias ou mais, sendo que um dos cônjuges ou companheiros estará, simultaneamente, integrando outro núcleo familiar (2020, s/p).

Sobre esses modos de família, Dias refere que, quando da ocorrência de relacionamentos paralelos, geralmente, o homem é quem possui mais de um núcleo familiar, vivendo separadamente, sobre as quais estão todos os atributos da instituição familiar (2013, p. 240). Entretanto, na poliafetividade caracteriza-se pela formação de somente uma entidade familiar, com mais de duas pessoas, residindo no mesmo local, ou não.

Ocorre que as relações poliamorosas não possuem uma disposição ou regulamento, podendo estar configuradas de diversas formas diferentes, mas caracteriza-se, principalmente,

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

pela igualdade, o consentimento, bem como não haver restrição de novas relações (VIEGAS, 2018, s/p).

Certo é que o princípio da monogamia ganha realce em qualquer forma de família que não conviva com experiências de caráter mais liberal, não reconhecendo na sua forma conservadora os outros modelos de família.

2 Boa-fé objetiva

As relações jurídicas são dirigidas pelo princípio da boa-fé. E, de acordo com Silva, “a boa-fé pode ser compreendida como a maneira correta de agir, voltando-se para a lealdade, franqueza e honestidade, conforme os padrões culturais de uma dada época e local” (2017, s/p). Desse modo, discute-se a aplicabilidade da boa-fé objetiva no âmbito da família e previdência.

Inicialmente, antes de adentrar no princípio da boa-fé no âmbito do direito de família, deve-se, brevemente, discorrer acerca deste de maneira amplificada. Assim, de modo geral, a boa-fé é um princípio ético de natureza jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, s/p), o qual divide-se em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. Dentro dessa divisão, no que diz com a forma objetiva do princípio, este difere-se por ser referente ao comportamento das partes na relação jurídica, bem como possuir uma base ética (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, s/p).

Ainda, em conformidade com o que esclarece Neves, está ligado na maneira de agir das partes, nas relações jurídicas, seja com honestidade, lealdade, bem como com uma conduta sem incorreções, está presente a boa-fé objetiva (2021, p. 212). A mesma está ligada ao dever de confiança, assim como a boa-fé subjetiva. No entanto, a boa-fé objetiva traz consigo o respeito à confiança, junto do dever de lealdade na relação jurídica (DIAS, 2013, p. 79). Por fim, nas palavras de Tartuce, essa também é compreendida “como uma forma de integração dos negócios jurídicos em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei” (2008, p. 1).

Para Tavares da Silva “boa-fé objetiva é um preceito de conduta que harmoniza os interesses dos contratantes, que têm interesses opostos, sendo uma imposição ética que prevalece em matéria tipicamente contratual, de modo a ser vedado o comportamento desleal na manifestação da vontade” (2021, p. 13).

A partir disso, no alcance do direito de família, especificamente, no que diz respeito a natureza jurídica do casamento, nas palavras de Tartuce, tem-se que “seria uma instituição quanto ao conteúdo, tendo natureza contratual apenas na sua formação” (2008, p. 5). Ainda, o

autor supramencionado afirma que o casamento, pelas disposições e regras, é um negócio jurídico na forma *sui generis* (TARTUCE, 2008, p. 5).

Segundo Dias, existem discussões e divergências quanto a assertiva, havendo três correntes doutrinárias. A primeira corrente é a individualista, a qual defende ser o casamento um contrato para fins jurídicos. Ao passo que uma segunda corrente, chamada de institucionalista, “destaca o conjunto de normas imperativas a que aderem os nubentes”. Por fim, a corrente eclética traz que o casamento pode ser um contrato na sua formação e instituição por conteúdo (2013, p. 157).

Desse modo, podendo ser chamado de negócio de direito de família, o casamento tem encargos de natureza patrimonial, econômico, e há de se falar que é decorrente de um acordo de vontades (DIAS, 2013, p. 157/158). Ainda, Gonçalves afirma ser evidente o caráter contratual, mas pelas normas que regem a relação matrimonial, sobressai a essência de instituição (2021, p. 42).

Nesse sentido, à luz do artigo 1.566 do Código Civil⁹, vê-se a fidelidade (inciso I) e a mútua assistência (inciso III) como deveres de ambos os cônjuges, bem como e, talvez um dos mais importantes, o dever de respeito e consideração mútuos (inciso V), os quais ligam-se diretamente com a boa-fé objetiva (TARTUCE, 2008, p. 6).

Outrossim, o artigo 1.561 do Código Civil¹⁰ vigente, traz a previsão do casamento putativo, sendo este nulo ou anulável que, constituído de boa-fé, gera efeitos aos cônjuges e aos filhos, até o dia da sentença anulatória, bem como quando apenas um dos cônjuges estiver de boa-fé, gerar-se-ão efeitos sobre este e aos filhos, conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.

Desta feita, conforme Madaleno, ao passo que uma das pessoas envolvidas na relação está agindo de boa-fé, por não ter conhecimento da relação simultânea do outro cônjuge, é estabelecido pela legislação a garantia dos direitos patrimoniais ao convivente que foi ludibriado quanto aos fatos da relação (2020, p. 7/8).

⁹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

¹⁰ Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Ainda, nas palavras de Madaleno, a “boa-fé, por evidente, suficientemente escusável, pois deve conter a presença de diligência, cautela e interesse da parte acerca das qualidades daquele que elegeu para ser seu parceiro” (2020, p. 485). Veja-se que tal autor traz a questão de a boa-fé deve estar acompanhada do cuidado e atenção ao constituir uma relação com um(a) parceiro(a), para com a finalidade de conhecer este e, na medida do possível, identificar a união ou casamento simultâneo que eventualmente possa existir.

Nessa esteira, Tartuce traz que “a boa-fé objetiva também pode ser aplicada à união estável, particularmente para as situações que envolvem as uniões paralelas” (2008, p. 21). Além do mais, explica o referido autor “como exemplo de aplicação da boa-fé objetiva no casamento, podemos citar a responsabilidade civil decorrente da quebra de promessa de casamento futuro, seja no noivado, seja no namoro”, em que, no caso, gera responsabilidades civis, inclusive danos morais (2008, p. 21).

Tavares da Silva afirma que “se a boa-fé objetiva equivale ao dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos, obviamente que não se aplica ao casamento putativo e, portanto, à união estável, já que a bigamia não é conduta socialmente aceitável no Brasil” (2021, p. 13). A referida autora explica que o casamento e a união estável possuem natureza jurídica contratual especial, não havendo o que conciliar (2021, p. 13).

Continuando a falar sobre a união estável simultânea, alude Gonçalves, que, apesar de o vínculo entre os companheiros deve ser de caráter monogâmico, eventualmente pode ocorrer de que um destes esteja concomitantemente em outra relação, enquanto este terceiro, companheiro ou companheira, está de boa-fé sem ter o conhecimento da primeira relação (2021, p. 239).

Desta feita, ao entender o que é a boa-fé objetiva e como ela se aplica dentro de uma relação jurídica, nota-se que o seu emprego com as uniões estáveis paralelas é defendido por alguns autores, quando a terceira pessoa da relação desconhece que seu cônjuge já possui outra união estável, ou mesmo que já seja casado.

Seu emprego dentro do casamento se dá pela natureza jurídica do casamento, pois um negócio jurídico, conforme a doutrina defende.

Portanto, é possível que, quando não há a presença da boa-fé objetiva pelos cônjuges ou companheiros não concomitantes, invalida o conceito da união simultânea, podendo ser confundida com as relações poliamorosas ou poliafetivas, pois existe o conhecimento de ambas as relações por seus integrantes e, de certo modo, um consentimento e a convivência com a pessoa em comum nas relações.

A boa-fé objetiva, dessa forma, é a brecha de onde as famílias simultâneas podem buscar e defender os seus direitos, pois existentes as relações, mesmo que não previstas no ordenamento jurídico brasileiro e ignoradas pela sociedade.

3 Características da união estável e do casamento

As características da União Estável se encontram no artigo 1.723 do Código Civil vigente, *in verbis*: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

De acordo com Tartuce há alguns requisitos para sua configuração, como a publicidade da união, por exemplo, para que esta seja notória, visível, evidente, bem como que a união seja contínua e duradoura, sem interrupções, e, por fim, deve haver o propósito de constituir família entre os companheiros, para afeiçoar a união estável (2021, s/p).

Pode-se notar que, diante dos requisitos apresentados acima, o tempo de duração não é um deles. Conforme Gonçalves, não se trata do tempo em número de anos que irá caracterizar a relação como união estável, mas sim os outros elementos, os quais são expressos (2021, p. 624/625). Ainda, “não há qualquer requisito formal obrigatório para que a união estável reste configurada, como a necessidade de elaboração de uma escritura pública entre as partes ou de uma decisão judicial de reconhecimento” (TARTUCE, 2021, s/p).

Na visão de Madaleno “a união estável se forma à imagem do casamento” (2020, p. 444). Desse modo, mesmo que não há previsão na legislação, para este autor deve haver a coabitação como característica, pois a convivência duradoura e contínua implicaria na coabitação (2020, p. 453).

Nesta seara, aduz Diniz “O casamento é diferente da união estável, por iniciar-se com cerimônia nupcial, gerando efeitos a partir dela e extinguindo-se pela invalidação, divórcio ou morte. A união estável não se estabelece por um ato único, forma-se com o tempo [...]” (2005, p. 361).

Outrossim, alguns autores destacam a existência de pressupostos subjetivos e objetivos. Classificada como pressuposto objetivo, a relação monogâmica está presente tanto na união estável, como no casamento. Menciona Gonçalves que, assim como se verifica nas uniões conjugais, na união estável não se admite, na sua constituição, pessoa casada ou não separada de fato, ou ainda quem já convive em outra união estável (2021, p. 638).

Por fim, afirma Dias que o ponto de partida da união estável é o vínculo afetivo, pois este faz com que o relacionamento de duas pessoas se torne uma unidade, vindo a causar efeitos desde o meio social até o patrimônio do casal (2013, p. 181).

Outrossim, no que diz com as características do casamento, este considerado uma das instituições mais importante e grandiosa do direito privado, conforme define Diniz, o casamento é uma das bases da família (2005, p. 39). Explica que “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo e espiritual, [...]” (DINIZ, 2005, p. 39).

Inegável que o casamento seja um ato eminentemente solene. Este constitui, junto do testamento, o ato mais cheio de formalidade no direito civil, diante de tamanha importância. Tais formalidades possuem como objetivo de assegurar a sua validade, e são elementos estruturais do casamento, sendo que sua inobservância leva o ato a ser inexistente (GONÇALVES, 2021, p. 43).

Além disso, suas normas regulamentadoras são de ordem pública, pois a legislação está acima da convenção dos nubentes (DINIZ, 2005, p. 46). Na visão de Gonçalves “o casamento é constituído de um conjunto de normas imperativas, cujo objetivo consiste em dar à família uma organização social moral compatível com as aspirações do Estado e a natureza permanente do homem” (2021, p. 43). O referido autor também menciona que por estas aspirações e princípios, os quais estão estabelecidos na Constituição e demais leis, os nubentes não possuem a liberdade de debater com o celebrante acerca de seus direitos e deveres no casamento (GONÇALVES, 2021, p. 43).

Conforme Dias “o casamento é uma relação complexa, assumindo o par direitos e deveres recíprocos que acarretam sequelas não só de âmbito pessoal. A identificação do estado civil serve para dar publicidade à condição pessoal e também à situação patrimonial” (2013, p. 156).

Tartuce conceitua o casamento como a união de duas pessoas, tanto união homoafetiva como heteroafetiva, que seja vinculada por afeto, com o propósito de constituir família, sendo esta colhida pelo Estado (2022, p. 70). O referido autor faz questão de mencionar sobre o casamento homoafetivo e o seu reconhecimento pelo STF e STJ, pois já superada a sua análise, sendo plena a visão de que é possível e admissível o casamento de pessoas do mesmo sexo (2022, p. 70/71).

Quanto a natureza jurídica do casamento, existem três teorias que tendem a explicar: a) teoria institucionalista, b) teoria contratualista, e c) teoria mista ou eclética (TARTUCE, 2022, p. 73). A primeira estaria ligada a moral e a religião, estando ultrapassada no momento. A segunda trata o casamento como sendo um contrato especial, com suas próprias especificações

e regulamentações. Por fim, a terceira corrente trata o casamento como uma instituição em relação ao conteúdo e como um contrato especial no que diz respeito a sua formação (TARTUCE, 2022, p. 73).

Outrossim, Gagliano e Pamplona Filho, entendem “que o casamento é um contrato especial de Direito de Família” (2021, s/p). Explicam que atribuir a natureza jurídica contratual ao casamento, não o faz ser igual aos demais contratos e formas negociais (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021, s/p).

Ainda, no ponto de vista dos referidos autores “quando se entende o casamento como uma forma contratual, considera-se que o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo existencial no consentimento” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021, s/p), somadas as suas características particulares.

Outra diferença entre o casamento e a união estável é que existem espécies de casamento. A primeira espécie é o casamento civil, um ato solene e gratuito, realizado por um oficial do Cartório de Registro Civil (DIAS, 2013, p. 158). Há o casamento religioso que, na forma da lei, tem efeitos civis, tal como prevê o artigo 226, § 2º, da Constituição¹¹, e o artigo 1.515, do Código Civil¹², de acordo com Dias (2013, p. 159).

Para Gonçalves, em consonância com Dias, existem, como espécies de casamentos válidos, o casamento putativo, nuncupativo, consular e por procuração (2021, p. 120). Dias ainda acrescenta a existência do casamento homossexual e de estrangeiros (2013, p. 161/162).

Cabe, aqui, uma atenção especial ao casamento putativo que, nas palavras de Gonçalves, “embora anulável ou nulo, foi contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges. Boa-fé, no caso, significa a ignorância da existência de impedimentos dirimentes à união estável” (2021, p. 121). Sobre o casamento putativo, Dias afirma que “só produz efeitos com relação ao cônjuge de boa-fé” (2013, p. 161).

Assim, Tartuce comenta que essa espécie de casamento é algo criado na imaginação do cônjuge de boa-fé (2022, p. 139). Ainda, para Tartuce “a boa-fé mencionada [...] é a boa-fé subjetiva. O dispositivo, ao contrário do que se poderia pensar, não trata da boa-fé objetiva, aquela relacionada com a conduta e os deveres anexos” (2022, p. 139).

¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

¹² Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Para Madaleno, a sua existência tem como finalidade amenizar os defeitos do casamento, dos quais o tornam nulo ou anulável (2020, p. 68). Nesse sentido, seu foco é “amenizar as danosas consequências da retroatividade do reconhecimento judicial da nulidade ou de anulação do casamento, no tocante aos interesses dos cônjuges e dos filhos” (MADALENO, 2020, p. 68).

Importante referir que o casamento possui diversos requisitos e regras para a sua plena validade e eficácia. Dentre as formalidades está a capacidade para o casamento.

Apesar de a maioridade civil ser atingida aos 18 anos, idade em que se pode casar e escolher o regime de bens sem restrições, quem tem 16 anos, mesmo que relativamente incapaz, possui permissão para casar, também chamada de idade núbil (DIAS, 2013, p. 163). De acordo com o artigo 1.634¹³ do Código Civil, em seu inciso III, os pais têm o pleno exercício do poder familiar para conceder ou negar o consentimento aos filhos casarem.

Sobre a incapacidade, refere Tartuce que “não se pode confundir [...] com os impedimentos matrimoniais. A primeira (incapacidade) impede que alguém se case com qualquer pessoa, enquanto os impedimentos somente atingem determinadas pessoas em determinadas situações” (2022, p. 75). Diante disso, a capacidade para o casamento deve ser demonstrada no processo de habilitação, o qual tem como finalidade, além de constatar a capacidade de ambos os nubentes, verificar a inexistência de impedimentos e dar publicidade ao ato (GONÇALVES, 2021, p. 48/49).

O Capítulo V do Código Civil dá especial atenção ao processo de habilitação para o casamento, onde traz a documentação necessária, os requisitos e o processamento para, posteriormente, a celebração do casamento.

Além disso, há espécies de impedimentos ao casamento, bem como causas que suspendem o matrimônio. Sobre as causas de impedimentos, afirma Dias que “é a impossibilidade de alguém casar com determinada pessoa” (2013, p. 165). O artigo 1.521 do Código Civil¹⁴, dispõe as causas de impedimento, dentre elas, a impossibilidade de casar com pessoas já casadas (inciso VI).

¹³ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

¹⁴ Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

Diante desta breve exposição, pode-se observar que o casamento necessita o cumprimento da solenidade exigida, uma vez que não sendo cumprido um sequer requisito, o mesmo será nulo, e dependendo do caso, anulável. Sendo assim, indispensável as formalidades para a concretização do casamento.

4 Efeitos póstumos

O surgimento de novas formas de relação, como a concomitância de união estável a outra união estável, ou a um casamento, faz com que os efeitos póstumos fiquem à mercê de questionamentos e inseguranças jurídicas. Nesse sentido, “a família simultânea precisa ser regulamentada como entidade familiar e ante a falta de normas específicas para a sua regulamentação, sempre que a relação for pública, duradoura e com o objetivo de constituir família” (CÂMARA; HORTA; SALLES, 2021, p. 206). Para Câmara, Horta e Salles, o não reconhecimento implicaria na isenção de responsabilidades, por exemplo, daqueles que constituíram a família simultânea (2021, p. 206).

O caso que chegou em recurso extraordinário nº 1045273 ao Supremo Tribunal Federal, como tema de repercussão geral, versava acerca do rateio da pensão por morte entre o companheiro e a companheira, de uniões estáveis simultâneas, bem como o reconhecimento das duas relações paralelas. Ficou reconhecida a impossibilidade, enquadrando-se a tese no artigo 1.727 do Código Civil¹⁵, o qual versa sobre o concubinato, motivo de ser negado o provimento ao recurso.

No recurso extraordinário nº 1045273, foi firmada a tese de repercussão geral nº 529 na qual afirma que a preexistência de um casamento ou união estável entre um dos conviventes vai impedir o reconhecimento de outro vínculo, no mesmo lapso de tempo, atingindo ainda os efeitos previdenciários, em consequência da aplicação da fidelidade e da monogamia no sistema jurídico brasileiro (STF, 2021, p. 03).

A discussão se desenvolveu em cima de um caso concreto onde havia duas relações simultâneas, uma união estável reconhecida judicialmente e uma união estável homoafetiva não reconhecida, sendo o reconhecimento deste segundo vínculo o objeto da ação judicial, bem como o recebimento da pensão por morte deixada pelo convivente em comum (TAVARES DA SILVA, 2021, p. 02).

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.
¹⁵ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

O Ministro Relator Alexandre de Moraes argumentou que o reconhecimento de uma união estável paralela é inviável, mesmo sendo hétero ou homoafetiva, quando a primeira for reconhecida judicialmente. Ainda, na decisão, menciona o Ministro Relator que, embora a maioria dos núcleos familiares são movidos pelo afeto e respeito, no ordenamento jurídico brasileiro existe o ideal monogâmico (STF, 2021, s/p). O Ministro também mencionou "que só poderia ser reconhecida como união estável aquela que pudesse ser convertida em casamento" (VECCHIATTI, 2022, p. 03). Ainda, o referido Ministro, no seu voto, destacou que o reconhecimento dos efeitos previdenciários à relação em tela, a qual mencionou ser adulterina, traria por consequência outros efeitos, citando como exemplo os direitos de família e de sucessão que também seriam atingidos (TAVARES DA SILVA, 2021, p. 04/05).

O Ministro Ricardo Lewandowski votou no mesmo sentido que o Relator, e asseverou que a publicidade da relação é indispensável, pois, caso contrário, configura uma relação clandestina, o que impede o reconhecimento da entidade familiar (TAVARES DA SILVA, 2021, 05). Ainda, o Ministro Gilmar Mendes fez menção a "insegurança jurídica que se instalaria pelo reconhecimento de duas uniões familiares concomitantes" (TAVARES DA SILVA, 2021, p. 05).

Por conseguinte, o Ministro do STF Edson Fachin, em seu voto divergente, argumentou acerca da boa-fé objetiva no caso em tela. Este afirmou que não havendo como provar o fato de os companheiros concomitantes saberem da existência um do outro, não há como afirmar que ambos agiram de má-fé, sendo possível a concessão do auxílio previdenciário (STF, 2021, s/p).

O Ministro Edson Fachin, em analogia, fez, ainda, uma comparação da união simultânea com o casamento putativo. Assim, havendo a boa-fé objetiva, seria totalmente possível o reconhecimento da união paralela, ao menos para fins previdenciários. Ainda referiu que isto tem o intuito de proteger e assegurar os direitos concernentes a aquele que não possui o conhecimento da situação, ou melhor dizendo, ao inocente que não gerou a relação paralela, o qual o Ministro cita como sendo os eventuais filhos, bem como ambos os cônjuges ou companheiros que constituíram a relação de boa-fé, conforme o artigo 1.561 do Código Civil¹⁶ (VECCHIATTI, 2022, p. 03/04).

¹⁶ Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Assim, em sequência, o Ministro Luis Roberto Barroso “destacou que a discussão versaria tão somente acerca da matéria previdenciária *post mortem*, não resvalando em conceitos de Direito de Família” (TAVARES DA SILVA, 2021, p. 05). A Ministra Rosa Weber “usou a teoria do fato nas relações trabalhistas na construção de seu voto, defendendo a possibilidade de aplicação do princípio da realidade, emprestado do direito do trabalho, nas relações familiares” (TAVARES DA SILVA, 2021, p. 05).

Por fim, firmou-se como tese para fins de repercussão geral que a existência prévia de uma união estável ou um casamento, irá impedir o reconhecimento de nova união ou casamento simultâneo, levando-se em consideração o princípio da monogamia e o dever de fidelidade (STF, 2021, p. 02).

Acerca da tese, explica Tavares da Silva que esta “excepciona somente a hipótese de separação de fato ou comunhão de vidas no casamento e na união estável preexistentes, nos termos do art. 1.723, § 1º, do Código Civil¹⁷” (2021, p. 06).

Afirma Tavares da Silva que, conforme votos da decisão, nada importou a questão de ser uma união estável homoafetiva, pois a gestão já não é mais motivo de debate (2021, p. 02). O que realmente foi motivo de análise é a questão da aplicabilidade dos efeitos jurídicos à relação e suas consequências diante da simultaneidade das relações e a monogamia (TAVARES DA SILVA, 2021, p. 02).

A ADFAS – Associação de Direito de Família e das Sucessões, como *amicus curiae* no julgamento do Recurso Extraordinário citado, conforme ressalta Tavares da Silva, “salientou o necessário diálogo entre o Direito Previdenciário e o Direito de Família, [...] os benefícios previdenciários devem ficar restritos aos familiares sob pena de quebra do sistema jurídico” (2021, p. 04).

Ademais, argumenta Tavares da Silva que, em um dos votos dos Ministros, foi enfatizada a insegurança jurídica que o reconhecimento de uma união estável a outra união estável simultânea, ou a um casamento paralelo traria ao sistema jurídico brasileiro, aplicando o artigo 1.723, § 1º, do Código Civil¹⁸ a união estável em concomitância (2021, p. 04). Sobre isso, é importante a afirmativa de que “não é tão simples fechar os olhos para a realidade e

¹⁷ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

¹⁸ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

ignorar a existência da família simultânea, afinal, não se fala das relações extraconjugais clandestinas, passageiras e sem objetivo de constituir família, mas daquelas que apresentam todos os requisitos da união estável” (CÂMARA; HORTA; SALLES, 2021, p. 210).

Para Vecchiatti, o qual muito critica a decisão do STF, a lei não deve abraçar certos tipos de famílias e simplesmente ignorar os outros tipos existentes (2022, p.05). Ainda, afirma que não “há que se falar em situação de deslealdade da qual o companheiro paralelo fizesse parte”, pois a pessoa não tinha conhecimento de que o companheiro, paralelamente, possuía outra união estável com outra pessoa (VECCHIATTI, 2022, p. 07/08).

Por este motivo, o autor diz ser uma analogia ao casamento putativo, onde existe a entidade familiar, constituída pela comunhão plena, pública, duradoura e contínua, sendo assim, situações compatíveis (VECCHIATTI, 2022, p. 08).

Já para Tavares da Silva, o casamento putativo não se aplicaria a tal situação, pois “putativo é, portanto, o casamento contraído por quem não sabe que o outro cônjuge já era casado, cujos efeitos lhe aproveitarão até o momento da decisão de invalidade, não havendo que se confundir, portanto, quem foi enganado com o cúmplice do adultério” (2021, p. 12).

No entendimento de Câmara, Horta e Salles, “o STF apresenta orientação restritiva e utiliza como parâmetro norma infraconstitucional segunda a qual, a fidelidade e monogamia seriam deveres impostos a todos os modelos familiares” (2021, p. 244).

Ademais, a autora relata que o Ministro Dias Toffoli, ao firmar seu voto, explicou que, para a aplicação do casamento putativo ao caso, conseqüentemente implicaria na invalidade jurídica de uma das duas relações concomitantes, pois o artigo que prevê o casamento putativo somente assegura os efeitos ao segundo casamento até a sua nulidade (TAVARES DA SILVA, 2021, p. 13).

Ainda,” o sistema normativo e protetivo do ocidente não foi pensado para suportar duas uniões familiares simultâneas, não havendo como proteger mais de uma relação em efeitos jurídicos que se embasam no Direito de Família, como são os previdenciários” (TAVARES DA SILVA, 2021, p. 18).

Para Câmara, Horta e Salles “a tese firmada pelo STF submeteu todas as relações de conjugalidade ao princípio da fidelidade e monogamia o que aproximaria todos os modelos familiares do casamento, restringindo assim a pluralidade dos modelos familiares conferidos pela Constituição da República de 1988” (2021, p. 227).

Nesse passo, Costa Filho questiona se o reconhecimento de duas uniões paralelas não implicaria no reconhecimento de mais que duas uniões simultâneas, afirmando que o rateio da

pensão pela morte do companheiro concomitante prejudicaria o sustento dos viúvos ou viúvas (COSTA FILHO, 2022, s/p).

Após análise, Tavares da Silva concluiu que “a monogamia, como princípio norteador e estruturante do casamento e da união estável, venceu em prol da segurança jurídica que merecem os que constituem uma entidade familiar por meio do casamento e da união estável” (2021, p. 18).

Diante disso, ficou impossibilitado o reconhecimento das uniões estáveis paralelas. Contudo, elas não deixaram e nem deixarão de existir, e isso trará consequências ao direito previdenciário e ao direito sucessório, tendo em vista que o relacionamento simultâneo existe e cria, em tese, direitos aos cônjuges e companheiros.

O que fica claro diante de tal situação é que, apesar de não serem reconhecidas, mesmo que por enquanto, as uniões estáveis concomitantes trazem consigo a afetividade como pilar, embora sejam praticamente desconhecidos os efeitos sociais que tais relações geram. Para Dias e Pereira “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único meio eficaz para a definição da família e preservação da vida. [...] O conceito de família mudou profundamente” (2022, s/p).

Considerando que não há legislação vigente que abrace as uniões concomitantes, fica a sua impossibilidade de reconhecimento. Ocorre que, a lacuna existente tende ser preenchida com o que existe no momento.

Diante disso, é necessário que o direito avalie caso a caso, pois inegável a existência de diversidade das relações, não podendo ficarem à mercê das lacunas sem, ao menos, serem analisadas e debatidas. Sabe-se que as ciências jurídicas e sociais não são exatas, assim o estudo de caso é uma forma para a resolução dos conflitos e questões que somente podem ser resolvidas singularmente.

Tão somente a união paralela não ser reconhecida, sem analisar sequer seu contexto, parece prejudicar todas as famílias concomitantes sem medir suas consequências.

Considerações finais

A monogamia, conforme visto, é princípio que impede a poligamia, pois traz em seu conceito a impossibilidade de duas relações concomitantes, seja casamento ou união estável. Assim, o Código Civil veda o casamento de pessoa já casada, bem como o reconhecimento de uma união estável paralela a outra união ou a um casamento.

Ademais, importante referir que, com a regulamentação da união estável pelo ordenamento jurídico brasileiro, esta possui os mesmos deveres que o casamento. Entre estes deveres está o dever de fidelidade recíproca e respeito mútuo. Veja-se que o dever de fidelidade está diretamente ligado ao princípio da monogamia, pois característico de pessoa que é fiel. Não necessariamente que se fala em traição, mas sim sobre a relação ser única e os cônjuges ou companheiros possuírem uma relação verdadeira, baseada no respeito entre si.

Cabe aqui mencionar que, para alguns autores, a traição e a infidelidade não rompem com o princípio da monogamia, mas sim a constituição de uma família paralela.

Entretanto, a aplicação da monogamia na teoria não há maiores problemas, mas na prática é muito diferente e distante do seu conceito.

O mencionado princípio não impede, de forma alguma, a constituição das famílias paralelas e das famílias poliafetivas. A transformação do conceito de família foi além da família monogâmica, socioafetiva, homoafetiva.

O que ocorre é que as uniões paralelas existem. Desse modo, no plano da sua existência, há a aplicação da boa-fé objetiva quando não se tem o conhecimento de que ambas as relações existem.

Assim, abre-se a discussão sobre o reconhecimento das uniões estáveis simultâneas, chegando até o STF. No caso em tela, versa sobre o reconhecimento de uma união homoafetiva concomitante a outra união estável já reconhecida, para a concessão de auxílio previdenciário de pensão por morte.

Houve uma divergência entre os Ministros, em que aqueles que votaram pelo não reconhecimento fundamentaram com base no princípio da monogamia, bem como nas consequências que o reconhecimento traria para o ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, aqueles Ministros que votaram a favor do reconhecimento, fundamentaram sobre a aplicação da boa-fé objetiva para o reconhecimento de, pelo menos, os efeitos previdenciários. Alguns comentaram sobre a aplicação, por analogia, do casamento putativo.

No debate acabou por não reconhecer a união estável paralela, não por ser homoafetiva (questão já superada pelo direito brasileiro), mas sim pela impossibilidade diante do caráter monogâmico das relações.

Com isso, a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis simultâneas é um debate que está longe do fim, pois o princípio da monogamia seria atingido diretamente com isto.

Apesar de o STF ter julgado pelo não reconhecimento, tendo-se firmado tese de repercussão geral, as uniões estáveis não deixaram de existir, sendo que a análise de cada caso concreto poderia ser mais prudente do que apenas rejeitar tais uniões.

O que ocorre é que as famílias paralelas existem e não possuem acolhimento dentro do Poder Judiciário brasileiro.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08, dez 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 1045273**. Relator Alexandre De Moraes. Processo Eletrônico Repercussão Geral. Brasília: 09 de abr. de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

BRITO, Laura Souza Lima. **Esclarecimentos sobre a impossibilidade do rateio de pensão previdenciária entre cônjuge sobrevivente e amante - 1.ª parte**. Revista de Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Editora RT, jul. – set. 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document>. Acesso em: 10 de abr. de 2022.

CÂMARA, Thais; HORTA, Renato; SALLES, Priscila (Org.). **Temas atuais em famílias e sucessões**. Belo Horizonte: OAB Minas Gerais, 2021.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **O julgamento do STF que pode reconhecer efeitos previdenciários aos amantes traz reflexões sobre as relações consensuais não-monogâmicas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337655/o-julgamento-do-stf-que-pode-reconhecer-efeitos-previdenciarios-aos-amantes-traz-reflexoes-sobre-as-relacoes-consensuais-nao-monogamicas>. Acesso em: 16 de abr. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Toda forma de amar vale a pena**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/toda-forma-de-amar-vale-a-pena/>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 5º vol.: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8ª ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil 6 - direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – vol. 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books>. Acesso em 13 de mar. de 2022.

MEDINA, Graciela. **La poligamia: límites a la autonomía de la voluntad en el derecho de familia**. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 25 de set. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2021.

PAULA, Milka Pâmela Cavalcanti de; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Relações não monógamas sob a ótica da anomia de Durkheim: A diluição do princípio da monogamia no direito de família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1488/Rela%C3%A7%C3%B5es+n%C3%A3o+mon%C3%B3gamas+sob+a+%C3%B3tica+da+anomia+de+Durkheim:+A+dilui%C3%A7%C3%A3o+do+princ%C3%ADpio+da+monogamia+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 23 de set. 2021.

RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. **Considerações críticas sobre os impedimentos matrimoniais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

ROCHA, Igor Cardoso de Lima. **O princípio monogâmico e a controversa união poliafetiva**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 07 set. 2021.

SILVA, Bruna Bier. **O princípio da boa-fé objetiva**. Revista de Direito Privado, vol. 77/2017, p. 109 – 128, maio 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 27 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>. Acesso em: 16 de abr. de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

_____. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 6**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 06 mai. 2022.

_____. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf. Acesso em: 26 nov. 2021.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **A tese de repercussão geral sobre a monogamia no casamento e na união estável**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. São Paulo: Editora RT, jan. - mar. de 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document>. Acesso em: 30 de mar. de 2022.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **STF erra ao negar direito previdenciário a união paralela de boa-fé**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-erra-ao-negar-direito-previdenciario-a-uniao-paralela-de-boa-fe-17122020>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **União Poliafetiva: Uma Entidade Familiar Constitucionalmente Tutelada**. Revista dos Tribunais, vol. 991/2018, p. 169 – 194, maio 2018. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document>. Acesso em: 30 de mar. de 2022.